

# COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION

Brussels, 20 January 2011

5547/11

ENT 16 ECO 5 INST 37 PARLNAT 27

## **COVER NOTE**

from:	The Assembly of the Republic of Portugal			
date of receipt:	19 January 2011			
to:	General Secretariat of the Council of the European Union			
Subject:	Proposal for a Council Decision on the compulsory application of Regulation No 100 of the United Nations Economic Commission for Europe for the approval of motor vehicles with regard to electric safety doc. 11250/10 ENT 71 ECO 48 - COM(2010) 280 final - Reasoned opinion <sup>1</sup>			

Delegations wil	l find annexed	l a copy (	of the a	bove letter.
-----------------	----------------	------------	----------	--------------

Encl.: Opinion of 14 January 2011

5547/11 GT/ct 1 DG C 1 A **EN/PT** 

<sup>&</sup>quot;This opinion is available in English on the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address: http://www.ipex.eu/ipex/cms/home/Documents/dossier\_NLE20100168

Assembleia da República

(courtesy translation)

Mr Viktor Orbán
President of the Council of the European Union
Brussels

Subject: Process of parliamentary scrutiny of the European initiatives Written Opinion – COM (2010) 280

Please find enclosed the Written Opinion issued by the European Affairs Committee of the Assembly of the Republic of Portugal, as well as the Report issued by the Parliamentary Committee with responsibility for the matter in question (Committee on Public Works, Transport and Communications), within the framework of the process of parliamentary scrutiny of the European initiatives, on the following text:

 COM (2010) 280 – Proposal for a Council Decision on the compulsory application of Regulation No 100 of the United Nations Economic Commission for Europe for the appraval of motar vehicles with regard to electric safety.

Furthermore, we should like to inform you that the Assembly of the Republic has, therefore, concluded the process of scrutiny of the aforementioned initiative.

On this date, the above-mentioned documents were also forwarded to the President of the European Parliament and the President of the European Commission.

Please accept, Mr President, the assurances of my highest consideration and esteem.

THE PRESIDENT OF THE ASSEMBLY OF THE REPUBLIC

JAIME GAMA

Lisbon, 14 January 2011 Official letter no. 24/PAR/11/hr



#### PARECER

Proposta de Decisão do Conselho relativa à aplicação obrigatória do Regulamento n.º 100 da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas para a homologação de veículos a motor no que se refere à segurança eléctrica

COM (2010) 280 final

## NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recepcionou a Proposta de Decisão do Conselho relativa à aplicação do Regulamento n.º 100 da Comissão Económica da Organização das Nações Unidas para a homologação de veículos a motor no que se refere à segurança eléctrica [COM(2010)280].

A supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, atento o seu objecto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### CONSIDERANDOS

A iniciativa em apreço visa tornar obrigatório o Regulamento n.º 100 da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas (UNECE)<sup>1</sup>, com o

1

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A UE aderiu a este Regulamento através da Decisão 97/836/CE.



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

objectivo de permitir, de acordo com a Comissão Europeia, a "simplificação do procedimento de homologação graças a requisitos harmonizados no que respeita à segurança eléctrica. A homologação de veículos eléctricos ficará simplificada pela aplicação de requisitos de ensaio harmonizados, que irão substituir práticas de homologação divergentes de alguns Estados-Membros, do que resultam economias substanciais para os fabricantes".

Atenta a presente proposta de decisão, cumpre analisar os seguintes aspectos:

## a) Da base jurídica

A Comissão Europeia sustenta que a base jurídica da proposta é o artigo 34.°, n.° 2 da Directiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro de 2007<sup>2</sup>. Esta norma possibilita que a União possa decidir aplicar a título obrigatório um Regulamento UNECE para efeitos da homologação CE de veículos e os termos em que tal decisão afecta a mencionada Directiva.

Atendendo ao exposto, a presente iniciativa não suscita questões no que concerne á sua base jurídica.

#### b) Do Princípio da Subsidiariedade

A Comissão Europeia refere, a propósito do Princípio da Subsidiariedade, que "os objectivos da proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados Membros (...) e serão realizados com maior eficácia através da acção ao nível da UE, dado que esta evitará a fragmentação do mercado interno".

Atendendo aos objectivos da presente iniciativa, concorda-se com os argumentos da Comissão Europeia, no sentido de que serão melhor atingidos ao nível da União Europeia. Pelo que se considera que a presente iniciativa obedece ao princípio da subsidiariedade.

2

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007;263:0001:0160:pt:PDF



c) Do conteúdo da Proposta de Regulamento

Da análise do Relatório apresentado pela Comissão competente, em razão da matéria, e da proposta de decisão do Conselho, propriamente dita, resulta que a iniciativa em causa não suscita quaisquer dúvidas, nem tem implicações ao nível nacional, que mereçam ser

ponderadas.

PARECER

Em face do exposto e atento o Relatório da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações sobre a *Proposta de Decisão do Conselho relativa à aplicação do Regulamento n.º 100 da Comissão Económica da Organização das Nações Unidas para a homologação de veículos a motor no que se refere à segurança eléctrica, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que a presente proposta de decisão não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais* 

eficazmente atingido através de uma acção comunitária.

Termos em que a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que, em relação à iniciativa em causa, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 11 de Janeiro de 2011

A Deputada Autora do Parecer

Acea Cate L'Sofenal,
(Ana Catarina Mendes)

O Presidente da Comissão

(Vitalino Canas)

Anexo: Relatório da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações

3





# Relatório/Parecer

# "Proposta de

## DECISÃO DO CONSELHO

relativa à aplicação do regulamento nº 100 da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas para a homologação de veículos a motor no que se refere à segurança eléctrica.".

## COM (2010) 280 Final

#### 1. Nota Preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, nos termos do disposto da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação, escrutínio e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, remeteu a proposta de decisão da Comissão - COM (2010) 280 final, à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, com a finalidade desta se pronunciar sobre a matéria constante no referido texto legal.

#### 2. Procedimento adoptado

Em 6 de Outubro de 2010, a supra referida proposta foi distribuída na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, tendo sido nomeado relator o Deputado Jorge Fão do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

## 3. Da Proposta do Conselho da União Europeia

### 3.1. Enquadramento

Considerando a importância crescente da redução de emissões de carbono provenientes dos transportes rodoviários e tendo em conta o preço e a segurança do abastecimento de petróleo, os veículos eléctricos podem vir a assumir-se como uma alternativa credível aos motores de combustão interna que utilizam combustíveis fósseis.

Página 1 de 4

5547/11 ANNEX GT/ct



Considerando que o quadro legislativo atinente à homologação de veículos a motor foi, por meio da Directiva-Quadro (2007/46/CE), alargado de maneira a abranger todos os veículos rodoviários, incluindo os veículos com tracção eléctrica alternativa bem como os exclusivamente eléctricos.

Complementarmente o Regulamento nº 100 da UNUCE, a que a EU aderiu pela decisão 97/836/CE, estabelece os requisitos de segurança para a homologação de veículos equipados por um grupo de tracção eléctrica sejam híbridos ou exclusivamente eléctricos.

Com a adopção deste Regulamento e consequente aplicação obrigatória seria conseguida a uniformização do procedimento de homologação no que respeita à segurança eléctrica.

Deste modo, será possível substituir procedimentos de homologação divergentes em alguns Estados-Membros, do que resultam economias substanciais para os fabricantes.

O objectivo da presente proposta é tornar obrigatório o Regulamento nº 100 da Comissão económica para a Europa da Organização das Nações Unidas, para efeitos de homologação CE de veículo completo em conformidade com os artigos 6° e 9° da Directiva 2007/46/CE e de homologação CE de um veículo no que se refere à segurança eléctrica.

# 3.2. Análise da Proposta da Comissão Europeia

#### 3.2.1. Base Jurídica

No que concerne à fundamentação para a presente Proposta de Decisão invoca-se o artigo 34º da Directiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos.

#### 3.2.2. Princípio da Subsidiariedade

Nos termos do segundo parágrafo do art. 5º do Tratado da União Europeia, "Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados - Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário".

Página 2 de 4



Este princípio tem como objectivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a acção a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve actuar quando a sua acção for mais eficaz do que uma acção desenvolvida pelos Estados - Membros, excepto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

Assim e face aos objectivos da proposta de Decisão do Conselho, forçoso é concluir que esta respeita o Princípio da Subsidiariedade.

## 3.2.3. Princípio da Proporcionalidade

Este princípio encontra-se consagrado no terceiro parágrafo do art. 5º do Tratado da União Europeia.

" A acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do presente Tratado".

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia. Visa delimitar e enquadrar a actuação das instituições comunitárias. Por força desta regra, a actuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objectivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da acção deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados - Membros.

Afigura-se-nos que a Proposta em lide está em conformidade com o Princípio da Proporcionalidade, limitando-se ao necessário para atingir o seu objectivo.

#### CONCLUSÕES

- 1. O procedimento adoptado pela AR na análise da observância dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade, no âmbito desta Proposta de Decisão do Conselho, é conforme ao estatuído na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da UE.
- 2. A Proposta de Decisão do Conselho em apreço visa tornar obrigatório o Regulamento nº 100 da Comissão económica para a Europa da Organização das Nações Unidas, para efeitos de homologação CE de

Página 3 de 4



veículo completo em conformidade com os artigos 6° e 9° da Directiva 2007/46/CE e de homologação CE de um veículo no que se refere à segurança eléctrica.

- 3. O fim visado pela Proposta de Decisão será melhor prosseguido pelas instâncias comunitárias, em face da insuficiência de uma eventual acção unilateral dos Estados Membros para atingir idêntico objectivo, nestes termos entende-se que foi respeitado, e aplicado, o Princípio da Subsidiariedade.
- 4. De igual modo, afigura-se-nos que a Proposta de Decisão respeita o Princípio da Proporcionalidade, pois não ultrapassa o necessário para atingir o seu objecto.

Tendo em consideração as razões expostas e as conclusões deste relatório, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações é do seguinte,

#### **PARECER**

Face aos considerandos expostos e às conclusões do relatório que antecede, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações é de parecer que se aplica o Princípio da Subsidiariedade na Proposta em análise, e na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária.

Por outro lado, considera esta Comissão que a Proposta analisada também respeita o Princípio da Proporcionalidade, pois tanto o seu conteúdo como o instrumento legislativo a ser utilizado, cingem-se ao necessário para atingir os objectivos propostos.

Palácio de São Bento, 3 de Novembro de 2010

O Deputado Relator

(Jorge Fāo)

O Presidente da Comissão

José de Matos Correia)

Página 4 de 4